



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.002990/2006-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.872 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 07/01/2003 a 31/05/2004

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Recurso especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 1076/1081), admitido pelo despacho de fls. 1085/1087. Insurge-se contra o Acórdão 3201-002.857 (fls. 1032/1050), de 25/05/2017, o qual foi assim ementado na parte objeto do recurso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 07/01/2003 a 31/05/2004

ZONA FRANCA DE MANAUS. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

Conforme o resultado de laudos técnicos periciais presentes nos autos, o tubo de raios catódicos (cinescópio) deve ser considerado como parte do subconjunto ótico.

O recurso especial foi processado tendo como paradigmas os acórdãos 102-46.712, de 13/04/2015, e o 301-34.757, ementados, respectivamente nos seguintes termos:

Acórdão nº : 102-46.712

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - ART. 111 DO CTN - Deve ser interpretada de maneira literal a legislação relativa à isenção que, no caso, é restrita às moléstias elencadas na lei. Recurso negado.

Acórdão nº 301-34.757

ZFM. DESCUMPRIMENTO DO PPB. PERDA DO INCENTIVO. COBRANÇA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A importação de subconjuntos montados constitui descumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido para o produto, resultando na perda do incentivo de redução do Imposto de Importação, vez que a montagem desses subconjuntos consiste em etapa prevista para ser executada na ZFM. O descumprimento das etapas do PPB estabelecido pela legislação do regime para fabricação do produto final, implica a exigência integral do Imposto de Importação incidente sobre os componentes estrangeiros importados ao amparo do regime da ZFM, devendo o imposto ser calculado tendo como base o produto final, em vista de os componentes importados se apresentarem desmontados ou por montar, com as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Em suma, entende a recorrente, após dispor sobre a legislação de regência que prevê a isenção do imposto de importação sobre as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus (ZFM), mais especificamente o art. 9º do DL 288/67, sob condição da necessidade de realização de um conjunto mínimo de operações que caracterizam a efetiva industrialização de determinado produto. Destaca o item b, do § 8º do art. 6º do referido Decreto-lei, o qual dispõe que "processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento

fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto". No caso da autuada, que produz aparelhos de áudio e vídeo, a montagem das partes elétricas e mecânicas, **totalmente desagregadas**, em nível de componente, conforme estatuiu o Anexo XI, de acordo com o art. 1º da Decreto nº 783/1993.

O fundamento da autuação foi o descumprimento do PPB por considerar que a autuada ao importar *tubos de raio catódico monocromático (ou cinescópio) acompanhado de bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola e cabo (condutor elétrico) com peças de conexão para aterramento e chupeta*, teria afrontado o referido Anexo XI do Decreto 783/1993, que impõe a montagem das partes elétricas e mecânicas, *totalmente desmontadas*.

Foi produzido laudo técnico (fls. 880/935) decorrente da diligência objeto da Resolução 3202-000.338 (fls. 808/815), de 26/02/2015, cujo objeto, em síntese, era ter informação técnica no sentido de saber se o tubo catódico e seus componentes, objeto da importação com o benefício fiscal, "fazem parte ou equivalem a expressão subconjunto ótico", pois o PPB aprovado incluiu a importação de subconjunto ótico, mediante Resolução SUFRAMA 349/2001, com arrimo no Parecer Técnico 138/2001, o qual dispensava a montagem do subconjunto ótico. Essa foi uma das conclusões do Laudo¹, qual seja, que o tubo catódico e suas partes efetivamente compõe um subconjunto ótico. Gize-se que o relator na instância de piso conclui seu voto também no sentido de produzir prova técnica com o mesmo fito (saber se o tubo catódico e seus componentes equivalem a expressão subconjunto ótico), tendo sido, porém, vencido.

O recorrido concluiu o seguinte:

*Por fim, a leitura dos autos permite concluir que o resultado deste novo laudo pericial veio a confirmar todos os demais laudos já anexados e aqui mencionados, no mesmo sentido observado pela decisão que julgou a autuação reflexa de IPI. **Ou seja, a importação de cinescópios (tubos de raios catódicos) agregados a demais itens, como cabos, bobinas ou anéis, se constitui como um subconjunto ótico, o que não contraria o PPB, ao contrário do que havia sido atestado pela Superintendência da Suframa em seu ofício inicial.***

Contudo, a Fazenda alega que houve afronta ao art. 111, II, do CTN, quanto à imposição de interpretação literal de outorga de isenção, pois a seu juízo a importação de tubo de raio catódico monocromático acompanhados de bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola e cabo (condutor elétrico) com peças de conexão para aterramento e chupeta, não estariam totalmente desagregadas, assim afrontando a literalidade do disposto no Decreto 783/1993.

Por tal, pede a reforma do aresto recorrido.

¹ Quesito 3): "O tubo raio catódico monocromático e seus componentes, que foram objeto da autuação, fazem parte ou equivalem a expressão subconjunto ótico?"

Resposta: Com base nas pesquisas realizadas e documentações disponibilizadas, o tubo de raios catódicos monocromático (montado com seus componentes: bobina de deflexão, anéis de convergência, o cabo com mola, cabo de alta tensão, cabo de aterramento e capa de anodo), adicionado com os elementos óticos (acoplador e lente), que foram objeto da autuação; "equivalem" a expressão subconjunto ótico.

Cientificado, o contribuinte ofertou contrarrazões (fls. 1100/1119), postulando em preliminar o não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática, e no mérito postula seu improvimento, mormente porque em relação aos mesmos fatos, porém em cobrança de IPI em outros autos (10283.002989/2006-14) houve decisão definitiva a seu favor, justamente ante o entendimento que houve o cumprimento do PPB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Entendo que o recurso da Fazenda não deva ser conhecido ante a ausência de similitude fática dos paragonados e também por falta de cotejo analítico entre os mesmos a demonstrar àquela.

O primeiro paradigma (Acórdão nº 102-46.712), cuja ementa transcrevi no relato, trata de isenção de imposto de renda para contribuinte portadora da moléstia grave Coréia de Huntington. Ou seja, situação fática absolutamente diversa da matéria controversa nestes autos. Portanto, imprestável a ser utilizado como paradigma.

O outro paragonado (Acórdão nº 301-34.757) embora trate acerca da questão de processo produtivo básico, o núcleo da discussão é absolutamente diverso.

No presente processo, a isenção fruída pela empresa tem fundamento na observação 1) da alínea “a” do Anexo XI do Decreto nº 783/1993 (com redação da Portaria Interministerial nº 137/02), a qual dispensa a montagem dos subconjuntos ópticos no país. E o que restou controverso foi se os Tubos de Raios Catódicos, tal como importados pela autuada estariam contemplados nessa dispensa, tendo-se concluído que sim, estribado em laudos técnicos que atestaram que os itens importados se encaixam na definição de subconjuntos óticos cuja montagem local é dispensada pela norma acima.

De sua feita, no segundo paradigma o fundamento da exação calçou-se em auditoria de produção em que se concluiu a ausência de capacidade fabril e de maquinário da autuada, sendo que a própria SUFRAMA entendeu que a empresa terceirizava sua produção, em flagrante descumprimento do PPB. Ademais, em momento algum se discutiu sobre se os tubos de raios catódicos montados se encaixam ou não na definição de subconjuntos óticos, que é o núcleo da discussão em exame. A título de ilustração, veja-se os títulos do voto:

“Capacidade produtiva da beneficiária”; “Consumo de solda”; “Fios e cabos conectores”; “Quantidade de PCIs por produto e importação na forma “embolachada”; “Diferença de quantidade de PCIs na industrialização por terceiros”; “Componentes importados para conserto e assistência técnica”; “Alegações quanto aos aparelhos de telefone”; “Alegações quanto aos aparelhos de áudio e vídeo”; “Constituição do crédito tributário”; “Limite para importação de PCIs

montadas"; "Aplicação da Regra 2, "a", do Sistema Harmonizado".

Enfim, não há entre os paradigmas e o aresto recorrido a necessária similitude fática a ensejar o conhecimento do recurso especial de divergência fazendário. Destarte, não há como reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, não conheço do recurso especial de divergência do
Procurador.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10283.002990/2006-49
Acórdão n.º **9303-007.872**

CSRF-T3
Fl. 7
